Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - JOSE AECIO VASCONCELOS FILHO - 02/09/2026 13:51:16.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO 70281E77B18B6B77A9BD06BB42A8ED06

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ

O Ministério Público de Contas, por meio do Procurador que esta subscreve, no uso das atribuições previstas no art. 87-B da Lei Estadual nº 12.509/1995, vem apresentar REPRESENTAÇÃO a esta e. Corte de Contas, com base nos argumentos fáticos e jurídicos a seguir descritos.

1. Dos Fatos

A presente Representação originou-se da Notícia de Fato nº 05971/2026-8, instaurada para apurar possíveis irregularidades na estrutura administrativa e no quadro de pessoal do Instituto Municipal de Meio Ambiente de Mauriti (IMAM), relacionadas, em síntese, à criação e utilização de cargos comissionados em desconformidade com o art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal, à desproporcionalidade entre servidores efetivos e comissionados, à possível insuficiência do corpo técnico permanente e ao eventual desvio de função de servidores efetivos.

Após a realização das diligências determinadas por este Ministério Público de Contas, verificou-se que, embora tenham sido apresentados esclarecimentos e documentos pelo responsável, permaneceram indícios de irregularidades, notadamente quanto à ausência de descrição legal das atribuições dos cargos comissionados, à compatibilidade dessas funções com as atividades de direção, chefia e assessoramento exigidas pela Constituição Federal, à proporcionalidade entre cargos efetivos e comissionados e à situação funcional de servidores efetivos lotados no IMAM.

Diante desse contexto, no exercício de sua função fiscalizatória, em defesa da regular aplicação do erário municipal, este Órgão Ministerial vem requerer a este Tribunal de Contas a adoção imediata das medidas pertinentes para apuração desses indícios de irregularidades.

2. Da Fundamentação

Conforme se extrai dos autos, a presente Notícia de Fato teve origem em denúncia acerca de possíveis irregularidades na estrutura administrativa e no quadro de pessoal do

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - JOSE AECIO VASCONCELOS FILHO - 02/09/2026 13:51:16.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO 70281E77B18B6B77A9BD06BB42A8ED06

Instituto Municipal de Meio Ambiente de Mauriti (IMAM), relacionadas, em síntese: (i) à ausência de descrição, na legislação municipal vigente, das atribuições dos cargos em comissão; (ii) à possível utilização de cargos comissionados para o desempenho de atividades incompatíveis com as funções de direção, chefia e assessoramento previstas no art. 37, inciso V, da Constituição Federal; (iii) à desproporcionalidade entre cargos efetivos e comissionados; (iv) à insuficiência do corpo técnico permanente; (v) ao possível desvio de função de servidores ocupantes do cargo efetivo de Professor da Educação Básica; e (vi) à necessidade de verificação da composição remuneratória desses servidores, diante da notícia de eventual percepção de vantagens incompatíveis com a lotação no IMAM.

Com o objetivo de esclarecer os fatos noticiados, este Ministério Público de Contas promoveu diligência junto ao Presidente do IMAM, requisitando documentação e informações acerca da estrutura administrativa do órgão, das atribuições dos cargos, da composição do quadro de pessoal, da situação funcional dos servidores apontados na denúncia e da adequação da estrutura administrativa às competências legais do Instituto.

Embora o responsável tenha apresentado manifestação e documentos, verifica-se que os esclarecimentos prestados não foram suficientes para afastar os indícios inicialmente identificados.

Cumpre registrar, ainda, que a defesa confirmou fatos relevantes inicialmente apontados na notícia de fato, especialmente quanto à composição do quadro funcional do IMAM, à cessão de servidores da área da educação para atuação no Instituto e à reduzida quantidade de servidores efetivos, circunstâncias que reforçam a necessidade de aprofundamento da apuração relativa aos seguintes pontos:

a) ausência de descrição, na legislação municipal vigente, das atribuições dos cargos em comissão existentes no IMAM;

b) ausência de demonstração de que os cargos comissionados se destinam exclusivamente ao exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, nos termos do art. 37, inciso V, da Constituição Federal;

c) possível desproporcionalidade entre o quantitativo de servidores efetivos e de ocupantes de cargos em comissão;

d) insuficiência de demonstração da adequação da estrutura administrativa e do quadro de pessoal do IMAM ao desempenho de suas competências legais, especialmente quanto à existência de corpo técnico compatível com as atividades de fiscalização e licenciamento ambiental;

e) possível exercício, por servidores ocupantes do cargo efetivo de Professor da Educação Básica, de atribuições administrativas e técnicas potencialmente incompatíveis com o cargo de origem; e

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - JOSE AECIO VASCONCELOS FILHO - 02/09/2026 13:51:16.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO 70281E77B18B6B77A9BD06BB42A8ED06

f) insuficiência de comprovação da composição remuneratória dos referidos servidores durante todo o período indicado na denúncia.

Nesse contexto, cabe destacar inicialmente que não foi demonstrado que a legislação municipal vigente contenha descrição clara e objetiva das atribuições dos cargos em comissão existentes no âmbito do IMAM. As leis apresentadas limitam-se a relacionar os cargos, símbolos e respectivas remunerações, sem definir as competências inerentes a cada cargo.

Tal omissão mostra-se incompatível com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1010 da Repercussão Geral, segundo a qual as atribuições dos cargos em comissão devem estar expressamente previstas na própria lei que os instituiu.

Também não restou demonstrada a compatibilidade material entre os cargos em comissão existentes e as funções constitucionais de direção, chefia e assessoramento. A defesa limitou-se a afirmar, de forma genérica, a regularidade da estrutura administrativa, sem individualizar as atribuições efetivamente exercidas pelos ocupantes desses cargos nem demonstrar que se destinam exclusivamente às hipóteses excepcionais admitidas pelo art. 37, inciso V, da Constituição Federal.

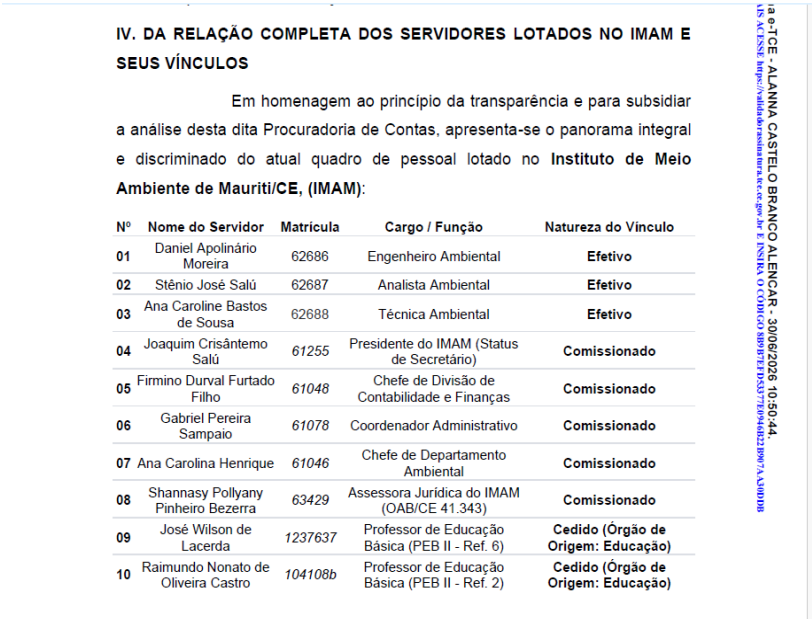
Quanto ao tema, é oportuno mencionar que a autonomia administrativa conferida aos entes municipais não autoriza a criação indiscriminada de cargos em comissão para o desempenho de atividades técnicas, burocráticas, operacionais ou permanentes da Administração Pública. A excepcionalidade constitucional desses cargos exige demonstração concreta de que suas atribuições envolvem efetivas funções de direção, chefia ou assessoramento, bem como proporcionalidade em relação ao quadro de servidores efetivos.

No caso dos autos, permanecem os indícios de desproporcionalidade entre servidores efetivos e comissionados, já que a própria documentação apresentada pela defesa evidencia quadro funcional composto por reduzido número de servidores efetivos em comparação aos cargos de livre nomeação, circunstância que, em tese, também afronta os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1010, segundo o qual o quantitativo de cargos em comissão deve guardar compatibilidade com a estrutura permanente de pessoal do órgão.

Também merece destaque o fato de que a defesa reconheceu a insuficiência do corpo técnico efetivo do IMAM, ao afirmar que a autarquia dispõe de apenas três servidores técnicos efetivos para atender às demandas ambientais do Município. Embora tal circunstância, por si só, não caracterize irregularidade, evidencia deficiência estrutural da Administração e reforça a necessidade de apuração acerca da utilização de servidores e cargos em comissão para suprir necessidades permanentes do órgão.

A análise do quadro a seguir, extraído das justificativas trazidas pelo gestor, ilustra as conclusões ora apresentadas:

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - JOSE AECIO VASCONCELOS FILHO - 02/09/2026 13:51:16.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO 70281E77B18B6B77A9BD06BB42A8ED06



IV. DA RELAÇÃO COMPLETA DOS SERVIDORES LOTADOS NO IMAM E SEUS VÍNCULOS

Em homenagem ao princípio da transparência e para subsidiar a análise desta dita Procuradoria de Contas, apresenta-se o panorama integral e discriminado do atual quadro de pessoal lotado no **Instituto de Meio Ambiente de Mauriti/CE, (IMAM)**:

Nº	Nome do Servidor	Matrícula	Cargo / Função	Natureza do Vínculo
01	Daniel Apolinário Moreira	62686	Engenheiro Ambiental	**Efetivo**
02	Stênio José Salú	62687	Analista Ambiental	**Efetivo**
03	Ana Caroline Bastos de Sousa	62688	Técnica Ambiental	**Efetivo**
04	Joaquim Crisântemo Salú	*61255*	Presidente do IMAM (Status de Secretário)	**Comissionado**
05	Firmino Durval Furtado Filho	*61048*	Chefe de Divisão de Contabilidade e Finanças	**Comissionado**
06	Gabriel Pereira Sampaio	*61078*	Coordenador Administrativo	**Comissionado**
07	Ana Carolina Henrique	*61046*	Chefe de Departamento Ambiental	**Comissionado**
08	Shannasy Pollyany Pinheiro Bezerra	*63429*	Assessora Jurídica do IMAM (OAB/CE 41.343)	**Comissionado**
09	José Wilson de Lacerda	*1237637*	Professor de Educação Básica (PEB II - Ref. 6)	**Cedido (Órgão de Origem: Educação)**
10	Raimundo Nonato de Oliveira Castro	*104108b*	Professor de Educação Básica (PEB II - Ref. 2)	**Cedido (Órgão de Origem: Educação)**

O cenário, inclusive, é devidamente reconhecido pela peça de defesa, que traz a seguinte afirmação:

> "A análise amostral do quadro acima ratifica o desequilíbrio outrora mencionado: a autarquia conta com apenas 03 (três) servidores técnicos efetivos para dar vazão à demanda ambiental de toda a municipalidade, o que valida a urgência e a necessidade técnico-administrativa da cessão dos servidores da educação."

Portanto, da análise da documentação apresentada e dos esclarecimentos prestados pelo responsável, verifica-se que permaneceram sem adequada demonstração diversos aspectos relacionados à estrutura administrativa e ao quadro de pessoal do IMAM.

Em especial, compreende-se que não foram afastados os indícios relativos à ausência de descrição legal das atribuições dos cargos em comissão, à inexistência de demonstração de que tais cargos se destinam exclusivamente ao exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, à desproporcionalidade entre servidores efetivos e ocupantes de cargos comissionados, bem como à insuficiência do corpo técnico permanente para o desempenho das atividades finalísticas da autarquia ambiental.

Superada a análise das questões relacionadas à estrutura administrativa do IMAM, passa-se ao exame da situação funcional e da composição remuneratória dos servidores José Wilson de Lacerda e Raimundo Nonato de Oliveira Castro, tendo em vista os indícios de exercício de atribuições potencialmente incompatíveis com o cargo efetivo de Professor da Educação Básica e a necessidade de verificar a eventual percepção de vantagens remuneratórias incompatíveis com a respectiva lotação.

Nesse contexto, embora a defesa sustente que ambos desenvolvem atividades relacionadas à Política Municipal de Educação Ambiental, os elementos constantes dos autos

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - JOSE AECIO VASCONCELOS FILHO - 02/09/2026 13:51:16.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO 70281E77B18B6B77A9BD06BB42A8ED06

não comprovam suficientemente essa alegação, uma vez que não foram apresentados relatórios de atividades, projetos, cronogramas ou outros documentos capazes de demonstrar o efetivo exercício de atribuições pedagógicas no âmbito do IMAM.

Também não foram identificados os atos formais de cessão ou lotação requisitados por este Ministério Público de Contas, limitando-se a defesa a invocar a autorização prevista no art. 115, § 3º, da Lei Municipal nº 518/2003.

Nesse ponto, merece destaque que a própria documentação apresentada pelo responsável reforça os indícios inicialmente apontados. Os contracheques referentes ao mês de junho de 2026 identificam **José Wilson de Lacerda**, ocupante do cargo efetivo de **Professor da Educação Básica**, como "**Secretário Geral do IMAM"**, e **Raimundo Nonato de Oliveira Castro**, igualmente ocupante do cargo efetivo de **Professor da Educação Básica**, como "**Chefe do Dep. de Fisc. e"**.

A natureza dessas funções indica, em tese, o desempenho de atribuições próprias da estrutura administrativa e das atividades desenvolvidas pela autarquia ambiental, mostrando-se potencialmente incompatível com o cargo efetivo de origem.

Diante desse quadro, mostra-se necessária a continuidade da instrução para verificar a compatibilidade entre as atribuições efetivamente exercidas e aquelas inerentes ao cargo de Professor da Educação Básica, bem como a eventual ocorrência de desvio de função.

Da mesma forma não se mostraram suficientes os esclarecimentos prestados quanto à composição remuneratória dos referidos servidores. Isso porque foram apresentados apenas os contracheques referentes ao mês de junho de 2026, permanecendo sem comprovação a situação remuneratória relativa ao período indicado na notícia de fato, o que inviabiliza o exame completo acerca da eventual percepção de vantagens incompatíveis com a lotação no IMAM.

Dessa forma, conclui-se que as informações e os documentos apresentados não se mostraram suficientes para afastar os indícios de irregularidade identificados na fase preliminar, justificando o prosseguimento da apuração mediante a instauração da presente Representação.

3 – Conclusão

Ante o exposto, considerando a permanência de indícios de irregularidades na estrutura administrativa e no quadro de pessoal do Instituto Municipal de Meio Ambiente de Mauriti (IMAM), este Órgão Ministerial requer que:

a) seja a presente Representação conhecida, por preencher os requisitos de admissibilidade;

b) seja promovida a notificação do Sr. **Joaquim Crisantemo Salu**, Presidente do Instituto Municipal de Meio Ambiente de Mauriti (IMAM), para que, nos termos do art. 12,

inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, apresente razões de defesa acerca das irregularidades apontadas na presente Representação; e

c) após a apresentação da defesa, ou decorrido o prazo sem manifestação, sejam os autos encaminhados à Secretaria de Controle Externo competente (SECEX), para a realização da instrução técnica e emissão do respectivo relatório conclusivo.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Fortaleza, data da assinatura eletrônica.

José Aécio Vasconcelos Filho
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - JOSE AECIO VASCONCELOS FILHO - 02/09/2026 13:51:16.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO 70281E77B18B6B77A9BD06BB42A8ED06